



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido o trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não impede o exercício pelas crianças e adolescentes de atividades artísticas nos meios de comunicação, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – concessão de alvará pela autoridade judiciária, nos termos desta Lei;

II – autorização dos pais ou responsáveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por este;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V – avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D.:

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 60 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena é aumentada até o dobro em caso de reincidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I – corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente